

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 105.887 - IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL DE
MINAS GERAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

CMEL/

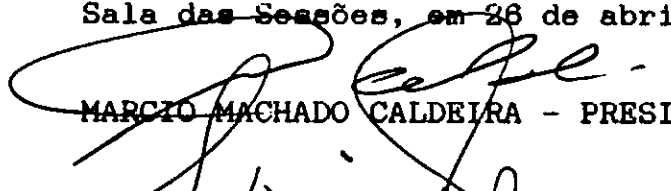
IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE RETI-
RADAS DE ADMINISTRADORES - As sociedades coope-
rativas que concedam quaisquer tipos de benefícios
a quotistas e/ou administradores, entre os quais
se inclui o excesso de remuneração a dirigentes,
porque acima dos limites fixados na legislação,
sujeitam-se à tributação especificamente prevista
para a espécie.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E
ALCOOL DE MINAS GERAIS LTDA.

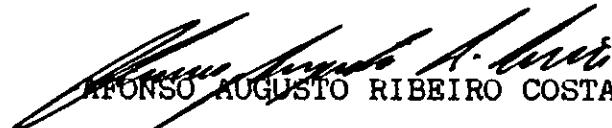
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE EM EXERCICIO


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

ros: SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.



RECURSO Nº 105.887

ACÓRDÃO Nº 105-8.286

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE MINAS GERAIS LTDA.

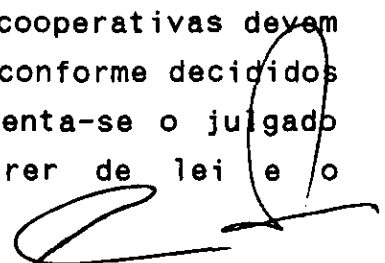
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou Lançamento Suplementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, decorrente de excesso de retiradas de administradores.

Em sua impugnação a Cooperativa postulou fosse sustado o andamento do processo até o deslinde final de outro feito, em que também é parte e no qual o mesmo tema é versado (Processo nº 10680-007.988/90-92).

Alegou, ademais, que não é cabível a tributação das retiradas dos dirigentes cooperativos, mesmo em caso de excesso de remuneração, como já explicitou no outro Processo (não se anexou cópia dessas razões).

A decisão de primeiro grau (fls. 07/08) está fundamentada em que a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes é clara no sentido de que os excessos de remuneração dos dirigentes de cooperativas devem ser computados e submetidos à tributação, conforme decididos nos Acórdãos 103-4.077 e 101-74.534. Sustenta-se o julgado ainda em que a isenção só pode decorrer de lei e o



dispositivo legal que rege a matéria (art. 236 do RIR/80) dispõe no sentido de que sujeitam-se aos limites legais a remuneração mensal de sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie, não abrindo exceção para as sociedades cooperativas.

O recurso (fls. 23/24) busca apoio no argumento de que a sociedade cooperativa, por sua singularidade, não se compreende pura e simplesmente entre o gênero das sociedades comerciais e civis. Acentua que as cooperativas não objetivam lucro, e diz que *"a remuneração dos seus dirigentes, em si, não tem qualquer vínculo com a participação do associado no capital das cooperativas, uma vez que, nestas sociedades inexistente controle societário através do capital social..."*

Alega também que a remuneração dos dirigentes é o preço pelos serviços por eles prestados, representando para essas pessoas físicas um ganho, e como tal tributado pelo imposto de renda, enquanto, paralelamente, para a pessoa jurídica, representa uma despesa operacional, sujeita à dedutibilidade.

Invoca, então, em favor de sua tese, julgado do TFR, 6a. Turma, Apelação Cível nº 77.193 - RS, tendo sido relator o Ministro Carlos Velloso, assim ementado:

"Tributário - Imposto de Renda , Sociedade Cooperativa - Excesso de Remuneração de Dirigentes, Lei nº 5.764/71, arts. 85, 86, 88 e 111.

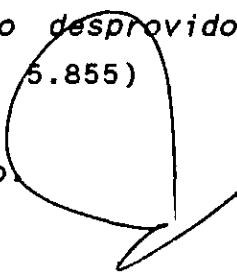
I - Tratando-se de sociedades cooperativas, somente os resultados positivos obtidos nas operações referidas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71 é que estão sujeitos à incidência

Acórdão nº 105-8.286

*imposto de renda (Lei nº 5.764/71, art. 111).
Impossibilidade de serem tributados os rendimentos
de dirigentes, mesmo em caso de excesso de
remuneração.*

*II - Recurso desprovido." (Acórdão unânime, DJ
17.4.86, pág. 5.855)*

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

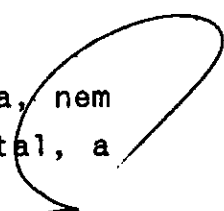
Preliminarmente, observo que, em verdade, não se instaurou o litígio na via administrativa, o que somente ocorre, segundo a lei processual vigente, pela interposição de impugnação tempestiva.

No caso, a cooperativa não impugnou a exigência: limitou-se a informar (fls. 01) que deixou de efetuar o recolhimento do valor exigido, de vez que a matéria em foco acha-se pendente de pronunciamento do Conselho, o que não é plausível, porque, ao máximo, outro processo em que tenha sido versada a mesma tese pende de decisão final, fato que, de nenhuma forma, insere no seu âmbito fatos posteriores aos que ensejaram a instauração daquele feito administrativo.

Em resumo, a impugnação apresentada é um simples pedido de sustação "de qualquer outra providência, neste particular".

Diz o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 que a impugnação mencionará necessariamente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta para contestar a exigência fiscal, iniciativa capaz e suficiente para que se suspenda a sua exigibilidade.

Não havendo indicado o ponto de discordância, nem os motivos de fato e de direito em que se apoia para tal, a



cooperativa não instaurou o litígio. Por consequência, em rigor, este Recurso não deveria ser conhecido.

Entretanto, a autoridade singular houve por bem aceitar o esclarecimento como impugnação formal, e exarou decisão de mérito, tornando pertinente e formalmente cabível o Recurso ora em exame.

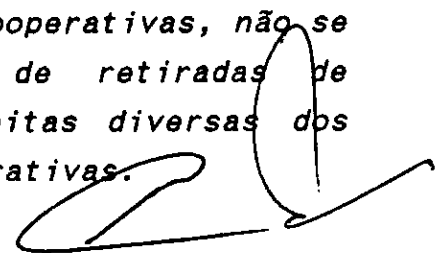
Face ao exposto, portanto, deve o mesmo ser conhecido, porque tempestivo e preencher as demais formalidades legais.

Quanto ao mérito, acolho, por inteiro, os termos contidos na peça impugnatória, quando o sujeito passivo solicitou fosse sustado o exame deste Processo, enquanto não solucionada a pendência, por este Conselho de Contribuintes, de outro feito (Processo nº 10680-007.988/90-91), versando exatamente sobre mesma matéria.

Como declarado expressamente, a Cooperativa deixou de fazer o recolhimento da exigência tendo em conta a pendência administrativa, equivalendo dizer que, em verdade, requereu se estendesse o decidido naquele feito a esta ação fiscal.

O Processo acima indicado foi julgado nesta mesma Câmara, em sessão de 25 de agosto de 1992, que, através do Acórdão nº 105-6.760, decidiu negar provimento ao Recurso, sob a seguinte ementa:

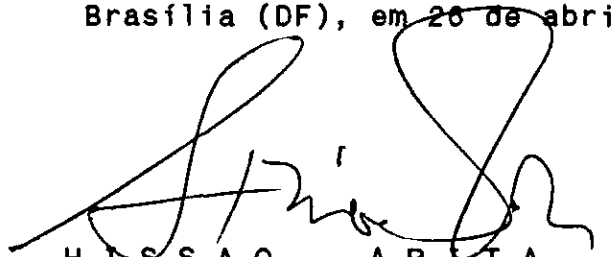
"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência de imposto de renda, de que gozam as sociedades cooperativas, não se estende ao excesso de retiradas de dirigentes e às receitas diversas dos atos típicos de cooperativas."



Recurso a que se nega provimento."

Face ao exposto, faço minhas as razões de decidir contidas no voto-condutor da lavra do eminente Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, cuja cópia do Acórdão (de nº 105-6.760) anexo a este meu voto, para, no mesmo sentido, propor a negativa de provimento também ao presente Recurso.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR